Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1886/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14675/2013
PROTOCOLO	: 1435094
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
VALOR	: R$ 134.700,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização e execução da nota de empenho são regulares com ressalva, por cumprir as exigências legais e regulamentares, diante de comprovação do empenho, liquidação e pagamento e a constatação de intempestividade na remessa de documentos.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da formalização e execução financeira das Notas de Empenhos nº 1088/2013 e 1092/2013, emitidas pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., e aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Sr. Dinaci Vieira Marques Ranzi, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira das Notas de Empenhos nº 1088 e 1092/2013, emitidas pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., visando à aquisição de medicamentos de registro de preço para atender os serviços da secretaria, no valor inicial da contratação de R$ 134.700,00 (cento e trinta e quatro mil e setecentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira das Notas de Empenhos nº 1088 e 1092/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-14675/2013 - *f.247/250*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f. 251* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12134/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a da execução financeira das Notas de Empenhos nº 1088 e 1092/2013, emitidas pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

As Notas de Empenhos foram devidamente formalizadas e preenchem os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém foram remetida além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Destaco que a rigor cada nota de empenho deveria ter sido apreciada em processo próprio, no entanto acho sensato avocar os Princípios *da Economia Processual, da celeridade Processual e da Instrumentalidade* aproveitando o mesmo processo de forma que não prejudique o interesse público ou qualquer outra parte.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado (NE)	R$ 134.700,90
Valor Anulado (NAE)	R$ 4.830,01
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 129.870,89
Despesa Liquidada (NF)	R$ 129.870,89
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 129.870,89

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 129.870,89 (cento e vinte e nove mil oitocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira das Notas de Empenhos nº 1088/1092/2013,* emitidas pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrito no CPF nº 372.729.001-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a"*** do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira das Notas de Empenhos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp